



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 101.5/2021

**EMENTA:** Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

**AUTOR:** Marcius Machado

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado relator do Projeto de Lei 101.5/2021, de origem parlamentar, que acrescenta ao Código Estadual do Meio Ambiente a vedação de descarte de lixo em logradouros públicos tais como rodovias, praias, praças e parques. Ademais, determina que a fiscalização será realizada por todos os servidores com poder de polícia. Prevê multa de R\$500,00 aos infratores e finalmente determina que, caso o infrator seja servidor público, perderá gratificação remuneratória.

No dia 27 de abril do corrente ano foi aprovado pedido de diligência, tendo a matéria retornada ao gabinete do relator por decurso do prazo, sem que houvesse sido cumprida, na data de 15 de junho de 2021.

É o relatório

### II - VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.



Inicialmente, cabe destacar a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, como determina o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, é perfeitamente cabível a proposição legislativa que visa coibir a poluição de logradouros públicos em território catarinense.

Além do mais, a determinação da fiscalização ser realizada por todos os servidores que detém o poder de polícia, coaduna com a sua natureza, sendo a fiscalização inerente a todos aqueles que possuem o poder de polícia.

No entanto, faz-se necessária a supressão do parágrafo terceiro do artigo 256-B, previsto no art. 1º do Projeto de Lei 101.5/2021 para evitar vício de constitucionalidade formal e material, vez que determina o parágrafo a que se pretende suprimir que “caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso tenha.”.

Portanto, com base no exposto **voto pela aprovação do PL 101.5/2021 com emenda supressiva em anexo**, para que a proposição seja discutida nas comissões de mérito.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 101.5/2021

Art.1º. Fica suprimido o parágrafo terceiro do artigo 256-B do art. 1º do Projeto de Lei 101.5/2021 que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator